



**Agência Nacional de
Vigilância Sanitária**

TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O SETOR DE PRODUTOS PARA SAÚDE

Supervisão Geral:

Pedro José Baptista Bernardo
Alexandre Lemgruber Portugal d'Oliveira
Gabrielle C. B. C. e Cysne Troncoso

Elaboração:

Niege Tavares Ucha Rodrigues
Flavio Saab

Revisão Técnica:

Mariana Rebello Pereira
Renata Faria Pereira

1. Apresentação

Em virtude da complexidade do sistema tributário brasileiro, grande parte da população não tem conhecimentos sobre impostos, taxas e contribuições, pois a compreensão dos conceitos e da aplicação de tributos requer profunda análise de extensa legislação.

O glossário do Ministério da Fazenda conceitua tributo como a receita instituída pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, que compreende os impostos, as taxas e contribuições de melhoria, nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira.

É sabido que no setor de Produtos para Saúde também há incidência de tributos, com destaque ao IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação), Pis/Cofins (Programa de Integração social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público/Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), Pis/Cofins - importação e II (Imposto de Importação).

A incidência de tributos onera os preços de Produtos para Saúde, compromete uma parcela maior da renda das famílias com esses tipos de gastos e dificulta o acesso a estes produtos.

Na POF 2008/2009 ¹ não há item de despesa específico para Produtos para Saúde, porém os gastos com Plano/Seguro-saúde, tratamento médico e ambulatorial, serviços de cirurgia, hospitalização, exames diversos e material de tratamento indicam a relevância desse setor sobre o orçamento de Assistência à Saúde das famílias (43,66%), conforme tabela a seguir:

¹ A Pesquisa de Orçamentos Familiares – POF, realizada pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é uma pesquisa domiciliar por amostragem, que investiga informações sobre características de domicílios, famílias, moradores e principalmente seus respectivos orçamentos, isto é, suas despesas e recebimentos.

Tabela 1: Composição das Despesas com Assistência à Saúde (POF 2008/2009)

Itens de Despesa	Total (R\$)	%
Despesas de Consumo	2.303,56	
Assistência à Saúde:	167,58	100,00
Plano/seguro-saúde	52,89	31,56
Tratamento médico e ambulatorial	3,3	1,97
Serviços de cirurgia	4,8	2,86
Hospitalização	1,11	0,66
Exames diversos	4,36	2,60
Material de tratamento	6,7	4,00
Outras	94,42	56,34

Fonte: www.ibge.gov.br

O presente trabalho tem os objetivos de fomentar o debate sobre os tributos incidentes sobre o setor de Produtos para a Saúde e, sem esgotar o assunto, prestar algumas informações sobre os tributos que mais impactam o preço final desses produtos no Brasil. Para isso, foram selecionados os tributos com impacto direto e relevante sobre o preço final de Produtos para Saúde: IPI, ICMS, Pis/Cofins, Pis/Cofins-importação e II.

Serão explorados os conceitos e a incidência desses tributos sobre os Produtos para Saúde, à luz da legislação tributária e com base nos dados de incidência dos impostos. Os dados analisados foram fornecidos pelas empresas detentoras dos registros desses produtos, em cumprimento à RDC nº 185 de 13 de outubro de 2006, os quais encontram-se disponíveis no Banco de Informações Econômicas de Produtos para Saúde – BIEPS ².

Os dados do BIEPS informam que os Produtos para Saúde estão compreendidos nos Capítulos 25, 27, 30, 38, 39, 84, 90 e 92 da tabela de códigos da NCM ³. A

² O BIEPS foi estruturado pelo Nurem/Anvisa e possui cadastrados, até o momento, 5.634 itens das áreas de cardiologia, ortopedia, análises clínicas, hemodiálise, oftalmologia, otorrinolaringologia e hemoterapia.

³ Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai adotam, desde janeiro de 1995, a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), com base no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, como método internacional de classificação de mercadorias baseado em uma estrutura de códigos e descrições.

descrição do capítulo e sua relação de quantidade de produtos/itens são apresentadas na tabela abaixo:

Tabela 2: Quantidade de Produtos/Itens por Capítulo NCM no BIEPS

Capítulo	Descrição	Quantidade de Itens/Produtos	%
25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento	43	0,76%
27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais	6	0,11%
30	Produtos farmacêuticos	149	2,64%
38	Produtos diversos das indústrias químicas	70	1,24%
39	Plásticos e suas obras	37	0,66%
84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes	69	1,22%
90	Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios	3919	69,56%
92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	240	4,26%
NI	Capítulo não identificado	1.101	19,54%
	TOTAL	5.634	100%

Além da classificação por capítulo, os dados do BIEPS permitem a classificação por tipo de uso, listada abaixo:

Tabela 3: Quantidade de Produtos/Itens por Tipo de Uso no BIEPS

Tipo de Uso	Quantidade de Itens/Produtos	%
Análises Clínicas	231	4%
Cardiologia	1.115	20%
Hemodiálise	90	2%
Hemoterapia	37	1%
Oftalmologia	68	1%
Ortopedia	2.679	48%
Otorrinolaringologia	1.414	25%
Total geral	5.634	100%

A realização desse estudo é consonante com as atribuições do Núcleo de Assessoramento Econômico em Regulação (Nurem) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), pois compete a este Núcleo, dentre outras atribuições, realizar pesquisas e estudos econômicos do mercado de Produtos para Saúde.

2. Tributos

2.1 IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é um imposto federal, que incide sobre produtos industrializados nacionais e estrangeiros. Suas disposições estão descritas por meio do Decreto nº 7212, de 15 de junho de 2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do IPI.

As alíquotas de incidência desse tributo são previstas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto 6.006, de 28 de dezembro de 2006, e baseada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

A partir das posições NCM obtidas no BIEPS e das alíquotas da tabela TIPI, foi feito levantamento sobre a incidência de IPI nos Produtos para Saúde cadastrados nesse banco. As análises das NCM na tabela TIPI apresentam a incidência das seguintes alíquotas.

Tabela 4: Incidência de IPI sobre os produtos cadastrados no BIEPS

Alíquotas	Quantidade de Itens/Produtos	%
0%	4.095	72,6
8%	19	0,34
15%	48	0,86
Não Tributável	45	0,79
Não Identificado	1.427	25,4
Total	5.634	100

Fontes: BIEPS, Tabela TIPI.

Verifica-se que a maior parte do mercado (72,6%) não sofre incidência de IPI e sobre outra parcela (0,79%) não há aplicação de IPI por se tratar de produtos classificados como Não Tributáveis - NT ⁴.

Sobre parcela residual do mercado, em torno de 1%, há aplicação de alíquotas de 8% e 15%. Cerca de 25% dos itens do banco não puderam ser analisados pois as NCMs

⁴ Os produtos não tributados (NT) saem do estabelecimento sem tributação para fins do IPI, porém não geram direito ao crédito do IPI.

informadas ao Nurem pelas empresas detentoras de registro não foram identificadas na TIPI.

2.2 Imposto de Importação

O Imposto de Importação é um imposto federal, cujo fato gerador ocorre quando há entrada de produtos estrangeiros no território nacional. A função desse imposto é puramente econômica ou regulatória. Pela Constituição, esse imposto não precisa obedecer ao Princípio da Anterioridade, que significa que as alterações nas alíquotas podem valer para o mesmo exercício fiscal (ano) da publicação da alteração.

Segundo o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, os quatro Estados Partes do MERCOSUL: Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, adotaram a Tarifa Externa Comum (TEC), com base na NCM, como forma de estabelecer o mesmo tratamento para as importações dos países participantes. As alíquotas são previstas na tabela TEC e divulgadas pelo MDIC.

Ainda há mecanismo de vigência temporária no âmbito do MERCOSUL, a Lista de Exceção, que possibilita a redução ou aumento do imposto de importação vigente (TEC), desde que não ultrapasse os limites com os quais o país se comprometeu junto à Organização Mundial do Comércio (OMC).

A partir das posições NCM, obtidas no próprio BIEPS, das alíquotas previstas na tabela TEC e dos dados de importação, obtidos no sistema ALICE⁵ foi feito o levantamento da incidência de alíquotas de II e do volume de importações de produtos para saúde cadastrados no banco.

⁵ ALICE - Sistema de Análise das Informações de Comércio Exterior

Tabela 5: Incidência de II sobre os produtos cadastrados no BIEPS

Alíquotas	Quantidade	%
0%	1.193	21,18
2%	142	2,52
8%	13	0,23
10%	8	0,14
12%	2	0,04
14%	2.082	36,95
16%	601	10,67
18%	54	0,96
Não Identificado	1.539	27,32
Total	5.634	100

Fontes: BIEPS, Tabela TEC de 01/04/2011.

Tabela 6: Volume de Importação dos Produtos para Saúde cadastrados no BIEPS

Alíquota	Importação 2010 (US\$ FOB)	%
0%	3.145.086.792	62,09
2%	209.561.180	4,14
8%	53.962.648	1,07
10%	13.564.329	0,27
12%	14.186.171	0,28
14%	731.619.815	14,44
16%	511.599.556	10,10
18%	385.714.458	7,61
Total	5.065.294.949	100,00

Alíquota média ponderada pelo volume de importação: 5,24%

Fontes: Aliceweb/ TEC 01/04/2011

Verifica-se na Tabela 5 que a alíquota de 14% incide sobre 36,95% dos produtos cadastrados no banco, enquanto que a alíquota de 0% incide sobre 21,18% desses produtos.

Já a tabela 6 mostra que o volume de importação dos produtos sobre os quais incide 14% de II é de apenas 14,44%, enquanto que sobre a maior parte do volume de importações de produtos para saúde (62%) incide alíquota de 0%.

As tabelas apresentadas consideram as alíquotas previstas na TEC. Porém, cabe salientar que, atualmente, há seis posições NCM que abrangem Produtos para Saúde e que constam das listas de exceção à TEC. Essas exceções abrangem 140 itens cadastrados no BIEPS, que tiveram suas alíquotas de 16% e 14% reduzidas, temporariamente, para 0%.

Além disso, há posições NCM que são compostas por diferentes tipos de produtos, dentre eles, Produtos para Saúde. Nesses casos, foram obtidos os volumes de importação das NCMs integralmente, dada a impossibilidade de separar o volume relacionado apenas aos Produtos para Saúde.

2.3 ICMS

O ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação) está previsto no art. 155, inciso II da Constituição Federal e é de competência dos Estados e do Distrito Federal. Sua regulamentação constitucional está prevista na Lei Complementar 87/1996, alterada pelas Leis Complementares 92/97, 99/99 e 102/2000.

Há distinção entre as alíquotas de ICMS internas e interestaduais. A alíquota interna é aplicada para operações dentro da mesma Unidade da Federação (UF) e a alíquota interestadual é aplicada em operações que iniciam em uma UF e destinam-se à outra Unidade.

As alíquotas internas de ICMS são estabelecidas pelos Regulamentos de ICMS de cada Estado. As alíquotas incidentes sobre operações que envolvem Produtos para Saúde são apresentadas na tabela a seguir:

Tabela 7: Alíquotas Internas de incidência de ICMS

Unidade da Federação	Alíquota Interna
Rio de Janeiro	19% ⁶
Paraná	12% ⁷ ou 18%
São Paulo e Minas Gerais	18%
Demais Estados	17%

A Resolução do Senado Federal nº 22, de 19 de maio de 1989, estabelece as alíquotas incidentes sobre operações interestaduais:

Tabela 8: Alíquotas Interestaduais de incidência de ICMS

Unidades da Federação de Destino	Alíquota
Sul e Sudeste exceto Espírito Santo	12%
Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	7% ou 12%

A alíquota de ICMS será sempre de 12% quando a Unidade da Federação, destino da mercadoria, pertencer às regiões Sul e Sudeste (exceto Espírito Santo), independente do Estado de Origem.

A alíquota de ICMS será 7% quando as operações forem realizadas nas regiões Sul e Sudeste (exceto Espírito Santo) e destinadas às regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo. A alíquota de ICMS será de 12% nos demais casos.

2.3.1 Mecanismo de Desoneração de ICMS

O Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, constituído pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação de cada Estado e Distrito Federal e pelo

⁶ O Regulamento de ICMS do Rio de Janeiro prevê alíquota de ICMS de 18% para operações internas. A Lei nº 4.056 de 30 de dezembro de 2002, estabeleceu arrecadação adicional de um ponto percentual para compor o Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais.

⁷ Alíquota de 12% refere-se a alguns produtos da posição 90.18 da NCM (Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais)

Ministro de Estado da Fazenda, é um órgão deliberativo instituído em decorrência de preceitos previstos na Constituição Federal, com a missão maior de promover o aperfeiçoamento do federalismo fiscal e a harmonização tributária entre os Estados da Federação.

É de responsabilidade do Confaz, promover a celebração de convênios, para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto.

Os principais convênios relacionados ao setor de Produtos para Saúde são apresentados a seguir:

Tabela 9: Convênios ICMS relacionados ao setor de Produtos para Saúde

Convênio ICMS	Descrição
nº 104/89	Autoriza a conceder isenção do ICMS no recebimento de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no país.
nº 05/98	Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no País.
nº 01/99	Concede isenção do ICMS as operações com equipamentos destinados à prestação de serviços de saúde, indicados no anexo único a esse convênio
nº 42/05	Autoriza o Estado do Espírito Santo a isentar do ICMS, na operação de importação, realizada pela FAHUCAM – FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CASSIANO ANTONIO DE MORAES, de matérias-primas destinadas à produção de KIT denominado “Rapid Check HIV 1 & 2”, que tem por objeto a detecção de anticorpos específicos para o vírus da imunodeficiência humana (HIV).
nº 9/07	Autoriza os Estados a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais e na importação de reagentes químicos, relacionados no Anexo Único, kits laboratoriais e equipamentos, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, destinadas ao desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido.
nº 42/07	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS incidente na importação de equipamentos hospitalares para a Fundação Pio XII – Hospital do Câncer de Barretos.
nº 57/08	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS incidente na importação de equipamento hospitalar realizada pela Fundação Antônio Prudente.
nº 129/08	Concede isenção do ICMS nas importações de kits para diagnósticos listados em seu anexo único.

nº 61/09	Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS incidente na importação de equipamentos hospitalares para a Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos.
nº 13/10	Fica o Estado de São Paulo autorizado a conceder isenção do ICMS na importação, pela Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos de 2 (dois) mamógrafos digitais modelo Senographe Essencial, fabricados pela General Electric.
nº 78/10	Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção e redução da base de cálculo do ICMS incidente na importação de equipamentos médico-hospitalares.
nº 126/10	Concede isenção do ICMS às operações com artigos e aparelhos ortopédicos e para fraturas e outros que especifica.
nº 158/10	Fica o Estado de São Paulo autorizado a conceder isenção do ICMS na importação de um “Conjunto-27 - Conjunto de endoscópio Karl Storz com documentação”, fabricado por Karl Storz GmbH & Co., efetuada pela Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos.
nº 184/10	Fica o Estado de São Paulo autorizado a conceder isenção do ICMS na importação dos bens listados nos Anexos I e II, efetuada pela Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos.

Os convênios relacionados acima autorizam as Unidades da Federação a darem tratamento diferenciado das alíquotas de ICMS sobre os produtos neles relacionados enquanto vigorarem os efeitos do convênio.

De acordo com o Regimento do Confaz, considera-se celebrado o convênio que for, expressa ou tacitamente, ratificado pelo Poder Executivo de todos os Estados, nas hipóteses de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Os convênios são publicados no Diário Oficial da União em até dez dias da data da reunião em que foram celebrados e, apenas após aprovados legislativamente, passam a ter eficácia, uma vez que o Poder Legislativo de cada Estado e do Distrito Federal ao ratificar o Convênio, o estabelecem como válido naquele Estado ou DF.

2.4 PIS/Cofins

2.4.1 PIS/Pasep

O Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foram criados pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 e, como seus nomes indicam, tinham como objetivo criar um

mecanismo de formação de patrimônio individual para os trabalhadores dos setores privado e público.

A Constituição de 1988 mudou o sentido social do fundo PIS/Pasep, transformando-o em um fundo contábil de caráter coletivo. Os recursos do PIS/Pasep integram a receita do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, que é utilizada para o custeio do programa de seguro-desemprego e do abono salarial.

De acordo com o Art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa aplicar-se-á, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

O conceito de não-cumulatividade refere-se à não cumulação do PIS e da Cofins do faturamento dos contribuintes ao longo das várias cadeias de comercialização de determinada mercadoria.

Cabe salientar que as receitas decorrentes de serviços prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e de serviços de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue são excluídas do regime de incidência não-cumulativa.

O Art. 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 2008, estabelece que o valor da contribuição de PIS/Pasep no regime cumulativo será determinado pela aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento).

O conceito da cumulatividade é a cumulação do PIS e da Cofins ao longo das diversas cadeias de comercialização de determinada mercadoria, surgindo assim o efeito cascata das contribuições.

2.4.2 Cofins

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. A Cofins, atualmente, é regida pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações subsequentes.

São contribuintes da Cofins as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as pessoas a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, exceto as microempresas e as empresas de pequeno porte submetidas ao regime do Simples Federal (Lei 9.317/96) e, a partir de 1º de julho de 2007, do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2007).

De acordo com o Art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para determinação do valor da contribuição da Cofins não cumulativa aplicar-se-á, a alíquota de 7,6%.

O Art. 8º de Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, estabelece que o valor da contribuição de Cofins no regime cumulativo será determinado pela aplicação da alíquota de 3% .

2.4.3 Alíquotas Incidentes sobre o Setor de Produtos para Saúde

Para avaliar a incidência de PIS e Cofins sobre o setor de Produtos para Saúde foram analisados os dados do BIEPS, onde constam as alíquotas informadas pelas empresas detentoras de registros desse produtos.

Tabela 10 – Alíquotas de PIS/Cofins incidentes sobre Produtos para Saúde cadastrados no BIEPS

Alíquota	Total	%
1,65%	45	0,80%
3,65%	595	10,56%
9%	638	11,32%
9,25%	2.359	41,87%
Isentos	1.677	29,77%
Outras	320	5,68%
Total	5.634	100,00%

2.4.3 Mecanismo de Desoneração

Os § 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, autorizam o poder executivo a reduzir a 0% a alíquota de PIS/Pasep incidente sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições apresentadas a seguir:

Tabela 11 – Posições NCM com previsão de alíquota 0% de PIS/Pasep

Posição NCM	Descrição
30.02	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes.
30.06	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo.
39.26	Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.
90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.

2.5 PIS/Cofins - importação

A MP nº 164, de 29 de janeiro de 2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865, de 2004, instituiu a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a importação de bens e serviços.

São denominados, respectivamente, Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep - Importação) e Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social Devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins - Importação).

O fato gerador dessas contribuições é a entrada de bens no território nacional, ou o pagamento, crédito, entrega, emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

A base de cálculo será o valor aduaneiro, assim entendido o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do Imposto de Importação (II), acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese da importação de bens.

No caso de importação de serviços, as contribuições devem ser calculadas sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da

retenção do imposto de renda, acrescido do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e do valor das próprias contribuições.

De acordo com a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, as contribuições são calculadas mediante aplicação de 1,65% para o PIS/Pasep – Importação e 7,6% para o Cofins – Importação. A mesma Lei prevê de alíquotas de exceção para as duas contribuições.

Para avaliar a incidência de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação sobre o setor de Produtos para Saúde foram analisados os dados do BIEPS, a legislação vigente e dados obtidos junto a Receita Federal do Brasil.

Tabela 12 – Alíquotas de PIS/Cofins-importação incidentes sobre os produtos cadastrados no Bieps

Alíquotas (PIS/Cofins – Importação)	Quantidade	%
0/0	2.081	36,94
1,42/6,55	16	0,28
1,64/7,6	2	0,04
1,65/7,58	219	3,89
1,65/7,59	4	0,07
1,65/7,6	2.211	39,24
Não Identificado	1.101	19,54
Total	5.634	100,00

Verifica-se que 36,94% dos produtos cadastrados no BIEPS não sofrem incidência de PIS/Cofins - importação. Desses, 32,26% tem alíquota 0% definida pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e 4,66% tem alíquota 0% estabelecida pelo Decreto nº 6426 de 7 de abril de 2008.

Pelos dados do BIEPS, verifica-se que mais de 39% dos produtos sofrem incidência das alíquotas de 1,65% (PIS-importação) e 7,6% (Cofins-importação).

As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de incidência não-cumulativa poderão fazer jus a créditos, em relação às importações sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e a Cofins – Importação de bens adquiridos para revenda.

3. Considerações Finais

As informações apresentadas neste trabalho dão indicativos da complexidade do sistema tributário brasileiro.

Ao texto da Constituição Federal, às Leis e aos Decretos Federais e Estaduais que regulamentam a aplicação dos tributos, somam-se dispositivos legais que definem tratamento diferenciado para apenas alguns grupos de produtos. Essa multiplicidade de regras acarreta em dificuldade para que o consumidor, empresas, profissionais de saúde e órgãos de governo compreendam o volume de tributos envolvidos em operações de comercialização desses produtos.

A partir do Banco de Informações Econômicas de Produtos para Saúde – BIEPS e da legislação tributária brasileira, esse trabalho buscou verificar e analisar a incidência dos principais tributos sobre Produtos para Saúde. Constatou-se que não há incidência de IPI sobre a maioria dos produtos cadastrados no BIEPS (72,6%). Também se verificou que sobre 62% das importações do setor também não há incidência de II.

O tratamento tributário dado ao setor de produtos para saúde varia de acordo com os tipos de uso destes produtos. A tabela a seguir indica que no grupo de produtos para hemoterapia, por exemplo, aplica-se alíquota de 15% de IPI em 94,74% dos produtos. Já a incidência desse mesmo tributo, sobre os produtos dos demais tipos de uso, é na maior parte dos casos de 0%.

Tabela 13 – Alíquotas de IPI incidentes sobre os produtos cadastrados no Bieps

Tipos de uso	Alíquotas de IPI										Total geral
	0	%	8	%	15	%	NI	%	NT	%	
Análises Clínicas	206	89,57%	0	0%	0	0%	24	10,43%	0	0%	230
Cardiologia	996	89,16%	2	0,18%	5	0,44%	114	10,21%	0	0%	1117
Hemodiálise	79	88,76%	4	4,49%	4	4,49%	2	2,24%	0	0%	89
Hemoterapia	2	5,26%	0	0%	36	94,74%	0	0%	0	0%	38
Oftalmologia	62	92,53%	3	4,47%	0	0%	1	1,50%	1	1,50%	67
Ortopedia	1797	67,07%	11	0,41%	3	0,11%	867	32,38%	1	0,03%	2679
Otorrino	1176	83,16%	0	0%	0	0%	238	16,83%	0	0%	1414
Total geral	4318	76,64%	20	0,35%	48	0,85%	1246	22,12%	2	0,04%	5634

Em relação ao Imposto de Importação, observa-se que os produtos para hemodiálise, oftalmologia e otorrinolaringologia possuem a maioria de seus produtos isentos desse tributo. Por outro lado, sobre a maioria dos produtos para hemoterapia e ortopedia, incidem as alíquotas de 18% e 14%, respectivamente.

Tabela 14 – Alíquotas II incidentes sobre os produtos cadastrados no Bieps

Alíquota (%)	Análises Clínicas	Cardiologia	Hemodiálise	Hemoterapia	Oftalmologia	Ortopedia	Otorrino	Total
0	1	148	60	1	58	2	1143	1413
%	0,40%	13,30%	67,40%	2,60%	86,60%	0,10%	80,80%	25,10%
2	114	7	0	0	0	21	0	142
%	49,60%	0,60%	0%	0%	0%	0,80%	0%	2,50%
8	2	0	11	0	0	0	0	13
%	0,90%	0%	12,40%	0%	0%	0%	0%	0,20%
10	8	0	0	0	0	0	0	8
%	3,50%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0,10%
12	0	0	0	0	0	2	0	2
%	0%	0%	0%	0%	0%	0,10%	0%	0,00%
14	77	247	0	0	0	1761	0	2085
%	33,50%	22,10%	0%	0%	0%	65,70%	0%	37,00%
16	0	587	4	0	0	11	0	602
%	0%	52,60%	4,50%	0%	0%	0,40%	0%	10,70%
18	0	5	4	37	5	3	0	54
%	0%	0,50%	4,50%	97,40%	7,50%	0,10%	0%	1,00%
NI	28	123	10	0	4	879	271	1315
%	12,20%	11,00%	11,20%	0%	6,00%	32,80%	19,20%	23,40%
Total	230	1117	89	38	67	2679	1414	5634

Por outro lado, em relação ao PIS/Cofins e PIS/Cofins-importação, o estudo mostrou que a incidência desses tributos é significativa sobre o setor de Produtos para Saúde. O PIS/Cofins incide sobre mais de 70% do mercado, enquanto que o PIS/Cofins-importação incide sobre cerca de 40%. Em ambos os casos a alíquota modal incidente é de 9,25%.

A incidência de ICMS sobre Produtos para Saúde também é elevada. Apesar de haver convênios, no âmbito do Confaz, que desoneram alguns produtos em operações específicas de vendas, ainda são poucos os produtos desonerados desse tributo.

Por fim, o trabalho apresentou indicativos de que o ICMS, PIS/Cofins e Pis/Cofins-importação têm participação significativa na formação dos preços dos Produtos para Saúde, enquanto que os mecanismos existentes de desoneração de IPI e II abrangem parcela significativa do mercado.

Dessa forma, seria indicado que houvesse tratamento tributário diferenciado, de ICMS, PIS/Cofins e Pis/Cofins-importação, para o setor de Produtos para Saúde, o que possibilitaria a redução de preços e a ampliação do acesso a esses produtos, essenciais à saúde da população.

4. Referências Bibliográficas

A não-cumulatividade do Pis/Cofins sob a ótica constitucional. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3130>. Acesso em: 16 de mai. 2011.

Base de Cálculo de Pis e Cofins. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/informe-se/informativo/base-de-calculo-de-pis-e-cofins-enfim-reducao-na-carga-tributaria/26531/>>. Acesso em: 03 de mai. 2011.

COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade e Social. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/tributos/cofins.html>>. Acesso em: 12 de mai. 2011.

CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/confaz/>>. Acesso em: 05 de abr. 2011

CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária. Disponível em: <<http://www.sefaz.mt.gov.br/portal/confaz/?acao=sobre>>. Acesso em: 02 de mai. 2011.

Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6426.htm>. Acesso em: 20 de mai. 2011.

ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/tributos/icms.html>> Acesso em: 01 de abr. 2011.

ICMS – Secretária da Fazenda. Disponível em: <http://www.fazenda.sp.gov.br/oqueue/oq_icms.shtm> Acesso em: 02 de abr. 2011.

Incidência na Importação de Bens e Serviços. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/pispasepcofins/incidenciaexportservico.htm>>. Acesso em: 15 de jun. 2011

IPI - Produtos não Tributados. Disponível em: <http://www.maph.com.br/tematica/ipi_produtosnaotributados.htm> Acesso em: 14 de abr. 2011.

Kaduna Consultoria. Disponível em: <http://www.kadunaconsult.com.br/servicos_desoneracao_investimentos.asp>. Data de acesso: 28 de abr. 2011

Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/ant2001/lei971598.htm>>. Acesso em: 18 de mai. 2011.

Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.865.htm>. Acesso em 20 de mai. 2011.

Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/2008/lei11727.htm>>. Acesso em: 07 de mai. 2011.

PIS e COFINS na importação. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4908/pis-e-cofins-na-importacao>>. Acesso em: 19 de mai. 2011.

PIS/PASEP - Faturamento/Receita Bruta – Pessoas Jurídicas em Geral. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/dipj/2000/Orientacoes/PISgerais.htm>>. Acesso em: 08 de mai. 2011.

Receita Federal. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/>>. Acesso em: 03 de mai. 2011.

Regime de Incidência não-Cumulativa. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/PisPasepCofins/RegIncidenciaNaoC>>

umulativa.htm#Exclusões%20ou%20deduções%20da%20Base%20de%20Cálculo>.
Acesso em: 15 de mai. 2011.

Tarifa Externa Comum. Disponível em:
<<http://www.desenvolvimento.gov.br/portalmDIC/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=1848>> Acesso em: 18 de abr. 2011.